



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 445B1-B5710-BC45D



Acórdão 00642/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 02530/2022-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: HENRIQUE LUIS FOLLADOR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), decidiu, por unanimidade, com repercussão geral, no sentido da prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.

2. Os casos de imprescribibilidade devem ter previsão e guarida constitucional; no caso da atual Constituição Federal, e segundo o entendimento da Suprema Corte (Tema 897), somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), o que refoge

à competência desta Corte de Contas, *locus* impróprio para a persecução de atos de improbidade administrativa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de **Tomada de Contas Especial Determinada** no Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, visando apurar a quantificação do dano causado ao erário, em razão das despesas com acréscimos de juros e multas, decorrente de parcelamento dos débitos junto à Previdência Social, atendendo a determinação deste Tribunal de Contas, conforme **Acórdão TC 934/2021-8 - Segunda Câmara, item 1.5**, exarado nos autos do processo TC 1651/2017-2, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-934/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Oficiar a Secretaria da Receita Federal para o envio a esta Corte de Contas dos documentos a seguir, ENCAMINHANDO cópia das Guias de Previdência Social de 2009 a 2016, constantes nos eventos “100 Peça Complementar 24074/2019-5” e “101 - Peça Complementar 24075/2019-1:

- a. Relatórios do processo de fiscalização do AI nº 15586.720049/2013- 49, lavrado em 06.02.13, sujeito passivo CNPJ 27.167.477/0001-12 - Município de São Mateus, com detalhamento dos débitos (contribuição previdenciária, juros e multa) por competência, detalhadas por tipo de contribuição previdenciária (patronal, retido dos servidores, retido de terceiros, etc.);
- b. Relatórios dos parcelamentos e reparcelamentos realizados pelo Município de São Mateus, desde 2009, assim como as

- informações sobre os pagamentos realizados e a dívida existente (separadamente por valor de contribuição previdenciária, juros e multa), e separado por CNPJ;
- c. Relatórios do parcelamento constante no e-processo RFB 13769.720194/2017-80 (Ofício nº 587/2019 – RFB/DRF/VIT), com as informações dos montantes dos débitos parcelados (separadamente por contribuição previdenciária, juros e multa, na data do parcelamento), e separadamente por competência, e por CNPJ (Município de São Mateus - CNPJ 27.167.477/0001-12, Fundo Municipal de Saúde de São Mateus - CNPJ 11.356.696/0001-00, Fundo Municipal de Assistência Social - CNPJ 14.795.880/0001-44, e Câmara Municipal de São Mateus - CNPJ 27.559.343/0001-47);
- d. Relatórios com as informações dos valores dos pagamentos dos parcelamentos e reparcelamentos realizados desde 2009, e informação se foram realizados no vencimento, em especial do parcelamento constante no e-processo RFB 13769.720194/2017-80, constando no caso de não pagamento de alguma parcela, o montante dos juros e multa, por exercício, desde a data de vencimento, até a presente data;
- e. Relatório confirmando as datas dos pagamentos, por parte do Município de São Mateus, das Guias de Previdência Social de 2009 a 2016, constantes nos eventos “100 Peça Complementar 24074/2019-5” e “101 - Peça Complementar 24075/2019-1”;
- f. Relatório com as informações relativas aos pagamentos de juros e multas, pelo Município de São Mateus, desde o exercício de 2009, separadamente, por exercício, e com informações relativas as competências a que se referem ou ao parcelamento ou reparcelamento;
- g. Relatórios referentes aos débitos números 127.576.460, 127.651.250, 135.020.182, 135.020.190, 135.020.204, 352.396.369, 354.329.839, 354.329.847, 354.329.863, 354.329.880, 354.329.898, 354.329.901, 365.374.326, 365.374.334, 604.071.892, 604.176.473, e processo nº 15586-

- 720.049/2013-49, do Município de São Mateus (CNPJ 27.167.477/0001-12), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, e segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento;
- h. Relatórios referente ao débito número 127.651.322, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus (CNPJ 11.356.696/0001-00), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento;
- i. Relatórios referente ao débito número 127.651.381, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus (CNPJ 14.795.880/0001-44), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento; e
- j. Relatórios referente ao débito número 603.993.761, da Câmara Municipal de São Mateus (CNPJ 27.559.343/0001-47), com informação dos valores dos juros e multa, por competência, segregados por exercício, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data do parcelamento.

1.2. Aplicar MULTA ao Sr. **DANIEL SANTANA BARBOSA**, Prefeito Municipal de São Mateus, conforme artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento reiterado das determinações exaradas na Decisão Plenária 03576/2017-8, Decisões Monocráticas 01148/2018-1 e 00333/2019-5, e Decisões SEGEX 00490/2019-6 e 00828/2019-8, decorrente do não envio das informações complementares e dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas, **no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), na forma da dosimetria apresentada na fundamentação supra.**

1.3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de São Mateus, Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com as Decisões Plenárias 03576/2017-8 e 03576/2017-8, Decisões Monocráticas 01148/2018-1 e 00333/2019-5, e Decisões SEGEX 00490/2019-6 e 00828/2019-8, ENCAMINHANDO cópia da Manifestação Técnica 1651/2017, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, **sob pena de cominação de nova multa majorada**, os seguintes documentos e informações:

- i. Comprovação do pagamento das guias de INSS, referentes ao período de 2009 a 2016, constantes nas planilhas de fls. 17/37, do evento “062 - Peça Complementar 21954/2018-9”, através das Ordens Bancárias ou Ordens de Pagamentos, ou dos extratos bancários, ou dos relatórios comprobatórios dos pagamentos emitidos pela RFB;
- ii. Planilhas em substituição às constantes de fls. 17/37, do evento “062 - Peça Complementar 21954/2018-9”, com as informações apenas das GPS pagas em atraso, constando as datas dos pagamentos, os valores das contribuições previdenciárias, dos juros, da multa, segregadas por exercício de vencimento das GPS e com o total dos juros e multa de cada exercício;
- iii. Apresentação de declaração firmada por todos os servidores que realizaram as buscas nos arquivos da prefeitura e não localizaram os comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias (item 2.1 da Manifestação Técnica 1651-2017);
- iv. Apresentação do ato de instauração de procedimento administrativo para apurar o sumiço dos comprovantes dos pagamentos ou a comprovação que os mesmos foram incinerados por decurso do prazo legal de guarda dos documentos, mediante a apresentação do ato administrativo que comprove a incineração dos documentos. (item 2.1 da Manifestação Técnica 1651-2017, quanto aos comprovantes de

- quitação do parcelamento realizado em 2013, referente às alíquotas RAT e FAP, bem como os comprovantes de pagamento das guias de INSS referentes aos anos 2009 a 2016);
- v. Cópia, na íntegra, do processo de parcelamento do DEBCAD 51.020.074-5;
- vi. Todos os documentos relacionados ao Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5, em especial as folhas 01 a 02 e 04 a 07;
- vii. Atualização do parcelamento do montante referente aos juros e multa de ofício, decorrente do Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5, tomando por base não os valores constantes no referido Auto de Infração, mas sim os valores de juros e multa de ofício constante no termo de parcelamento;
- viii. Identificação do responsável pelo débito mencionado no item anterior e demais providências exigidas pela IN 32/2014;
- ix. Documento comprobatório do pagamento do parcelamento do Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5;
- x. Cópia, na íntegra, do processo administrativo nº 011163/2018, que trata de parcelamento do INSS, assim como cópia, também na íntegra, do processo de parcelamento realizado no exercício de 2013;
- xi. Em relação as 263 folhas de pagamentos, emitidas pelo sistema contábil da Prefeitura Municipal de São Mateus - Peça Complementar 12504/2019-9” a “084 - Peça Complementar 12510 2019-4”, para:
- a) PROVIDENCIAR a assinatura digital, nas referidas folhas, pelo contador responsável pela emissão das mesmas; b) Identificado, pela Comissão de TCE ou por servidor designado para elaborar a TCE, cada um dos pagamentos relacionados ao parcelamento do Auto de Infração do DEBCAD 51.020.074-5; c) IDENTIFICAR, pela Comissão de TCE ou por servidor designado para elaborar a TCE, cada um dos pagamentos relacionados às Guias de Previdência Social de 2009 a 2016, constantes nos eventos “099 - Resposta de Comunicação 01033/2019-9”, “100 Peça Complementar

24074/2019-5”, e “101 - Peça Complementar 24075/2019-1”; e d) ATENDER as solicitações dos dois últimos itens anteriores deverão ocorrer através da emissão da OB (Ordem Bancária) ou OP (Ordem de Pagamento), de cada um dos pagamentos, cujos números dos pagamentos constam na primeira coluna das listagens de pagamentos.

- xii. Todos os processos administrativos, na íntegra, que deram origem aos lançamentos contábeis de natureza credora, referentes a “movimentação de dívida fundada – parcelamento INSS na conta contábil 2.2.1.4.3.01.100 – INSS A PAGAR – DÉBITO PARCELADO, se existentes;
- xiii. Todos os processos administrativos, na íntegra, referentes aos parcelamentos e reparcelamentos realizados perante a SRF/Procuradoria da Fazenda Nacional, desde o exercício de 2009, referentes as contribuições previdenciárias não recolhida no prazo legal;
- xiv. Todos os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência” e demais relatórios emitidos pela SRF, de cada um dos processos de parcelamentos previdenciários, realizados desde 2009;
- xv. Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias parceladas, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.1.1.1, da Manifestação Técnica 1651-2017;
- xvi. Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das guias de previdência social pagas em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.1.1.2, da Manifestação Técnica 1651-2017;
- xvii. Nomear para a Comissão de TCE, exclusivamente servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, que deverão conduzir o processo de TCE e que inclusive deverão possuir competência técnica fazer os cálculos do dano ao erário, assim como juntar os documentos ao processo de

TCE, conforme dispõe a IN 32/2014 (item 2.2.1 da Manifestação Técnica 1651-2017);

- xviii. Relatório emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo contador responsável pela emissão, demonstrando, por exercício, os valores pagos a título de juros e multa por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, desde o ano de 2009, assim como a apresentação da documentação comprobatória dos documentos que deram suporte aos registros contábeis;
- xix. Identificação dos ex-prefeitos, ex-secretários de fazenda desde 2009, assim como do atual prefeito e do atual secretário de fazenda, informando separadamente o valor do dano ao erário, por exercício, e por período de ocupação do cargo de cada secretário municipal de fazenda e prefeito, enviando a documentação legal referente ao período de exercício dos mesmos (item 2.2.2.2 desta Manifestação Técnica);
- xx. Cópia de todos os autos de infração emitidos pela RFB, desde 2009, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal;
- xxi. Cópia de todas as GPS não recolhidas no prazo legal, devidamente consolidadas em planilhas elaboradas conforme descrito no item 3.ii, da Manifestação Técnica 1651-2017;
- xxii. Cópia de todos os comprovantes de pagamentos das GPS, realizados após o vencimento, desde 2009;
- xxiii. Cópias de todos documentos relativos aos parcelamentos e reparcelamentos, com identificação individualizada referente a quais competências abrangem cada um dos parcelamentos e reparcelamentos, desde 2009;
- xxiv. Comprovantes dos pagamentos dos parcelamentos e dos reparcelamentos, desde 2009;
- xxv. Atualização das informações a serem inseridas no relatório da comissão de TCE, conforme descrito no item 2.2.5, da Manifestação Técnica 1651-2017;

xxvi. Informações e os documentos comprobatórios com a apuração dos fatos, identificação do período de ocorrência e os responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento referente ao dano ao erário, decorrente de juros e multa, sobre os valores não recolhidos de contribuição previdenciária, que foram objeto de parcelamento, referentes aos débitos números 127.576.460, 127.651.250, 135.020.182, 135.020.190, 135.020.204, 352.396.369, 354.329.839, 354.329.847, 354.329.863, 354.329.880, 354.329.898, 354.329.901, 365.374.326, 365.374.334, 604.071.892, 604.176.473, e processo nº 15586- 720.049/2013-49, conforme demonstrado pela RFB no extrato discriminativo, utilizando para os cálculos, a metodologia constante no item 2.1.1.1 da Manifestação Técnica 1651-2017 (item 2.2.6, da Manifestação Técnica 1651-2017);

xxvii. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014): a) Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de São Mateus (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014); b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.1, desta Manifestação Técnica); c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.2.2, desta Manifestação Técnica); d) Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido (item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14; f) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s)

- data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.2.2.4 da Manifestação Técnica 1651-2017 e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014; g) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.2.5 desta Manifestação Técnica); h) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); i) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014); j) Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014); k) Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial, assim como o atual estágio das ações judiciais e a comprovação documental das ações (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014); l) Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014); e m) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xxviii. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.4, da Manifestação Técnica 3542-2020):
- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014); b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no

cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014); c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014); d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014),

xxix. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

xxx. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xxxi. cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014): a) Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014); b) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014); c) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014); d) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e) Manifestações do (s) notificado (s)

(item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014); f) Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014); g) Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e h) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xxxii. Condução do novo processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo das 07 (sete) Manifestações Técnicas anteriores conjuntamente com a última Manifestação Técnica de n. 1651-2017, pois em cada uma delas possui informações que subsidiarão a adequada elaboração do processo de TCE, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal;

xxxiii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.2.5, da Manifestação Técnica 1651-2017); e

xxxiv. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.2.5, da Manifestação Técnica 1651-2017).

1.4. DETERMINAR a Sra. MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, que instaure Tomada de Contas Especiais, visando apurar a quantificação do dano causado ao erário em razão de despesas com acréscimos de juros e multas, decorrentes do parcelamento dos débitos junto à Previdência Social, conforme o extrato⁷⁹ discriminativo anexado ao Ofício nº 587/2019 - RFB/DRF/VIT, com o envio de cópia da Manifestação Técnica 1651-2017, assim como cópia do documento constante no evento “098 - Peça Complementar 33805/2019-5”, juntamente com a

notificação, adotando a metodologia apontada na Manifestação Técnica 1651-2017, no que couber, e as normas da IN 34/2014;

1.5. DETERMINAR ao Sr. HENRIQUE LUIZ FOLADOR, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, que instaure Tomada de Contas Especiais, visando apurar a quantificação do dano causado ao erário em razão de despesas com acréscimos de juros e multas, decorrentes do parcelamento dos débitos junto à Previdência Social, conforme o extrato discriminativo anexado ao Ofício nº 587/2019 - RFB/DRF/VIT, com o envio de cópia da Manifestação Técnica 1651-2017, assim como cópia do documento constante no evento “098 - Peça Complementar 33805/2019-5”, juntamente com a notificação, adotando a metodologia apontada na presente Manifestação Técnica, no que couber, e as normas da IN 34/2014.

1.6. DETERMINAR ao Sr. JORGE LUIZ RECLA DE JESUS, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, que instaure Tomada de Contas Especiais, visando apurar a quantificação do dano causado ao erário em razão de despesas com acréscimos de juros e multas, decorrentes do parcelamento dos débitos junto à Previdência Social, conforme o extrato 81 discriminativo anexado ao Ofício nº 587/2019 - RFB/DRF/VIT, ENVIANDO cópia da presente Manifestação Técnica, assim como cópia do documento constante no evento “098 - Peça Complementar 33805/2019-5”, juntamente com a notificação, adotando a metodologia apontada na Manifestação Técnica 1651-2017, no que couber, e as normas da IN 34/2014.

1.7. DETERMINAR ao atual Controlador Geral do Município de São Mateus, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na

Manifestação Técnica 1651-2017, ENCAMINHANDO cópia da Manifestação Técnica 1651-2017, juntamente com o termo de notificação.

1.8. Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC n° 621/2012;

1.9. Arquivar, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Através do **OFÍCIO/SEMUS/GAB/Nº 281/2022** (evento 02), o Senhor Henrique Luis Follador, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, informou que foi encaminhado à Comissão de Tomada de Contas Especiais daquela municipalidade, por meio do Processo Administrativo nº 8005/2022, de 12/04/2022, solicitação e providências a fim de que fosse instaurada Tomada de Contas Especial, em atendimento ao determinado no item 1.5 do Acórdão TC 934/2021-Segunda Câmara.

Contudo, em **08/08/2022**, o Senhor Henrique Luis Follador protocolizou nesta Corte de Contas a **Petição Intercorrente 619/2022** (evento 06), solicitando a **prorrogação**

do prazo por 90 (noventa) dias para conclusão da Tomada de Contas, tendo em vista a necessidade de juntada de vários documentos comprobatórios, bem como, citação de agentes responsáveis para manifestação em observação aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo deferida a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias através da **Decisão monocrática 874/2022** (evento 10).

Conforme informação da Secretaria Geral das Sessões - SGS, Despacho 49806/2022 (evento 14), NÃO foi encontrada documentação em nome de HENRIQUE LUIS FOLLADOR, tendo o prazo para o envio da referida tomada de contas vencido no dia **12/12/2022**, de modo que foi reiterada a notificação por meio da **Decisão Monocrática 0016/2023**, porém não houve o cumprimento, conforme Despacho 20288/2023-3 (peça 19) da SGS.

Encaminhados os autos ao corpo técnico para manifestação, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, através da **Instrução Técnica Conclusiva 02035/2023-8**, **pugnou pela extinção do feito, com julgamento de mérito em decorrência da prescrição**, na forma como prevê o art. 375 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013).

O Órgão Ministerial, no esteio do **Parecer do Ministério Público de Contas 02511/2023-6**, de lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **divergiu dos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02035/2023-7**, manifestando-se que haja aplicação de multa pelo descumprimento do prazo estipulado na Decisão Monocrática 00016/2023, bem como prosseguimento do feito, com nova notificação ao responsável.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a equipe técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 02035/2023-7**, **procedeu a verificação quanto à possibilidade de**

prescrição nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº. 621/2012, concluindo pela sua ocorrência, nos seguintes termos:

2. DA ANÁLISE

Trata-se de Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal, em atendimento ao **item 1.5 do Acórdão TC 934/2021 – 2ª Câmara** (peça 141 do processo TC 1651/2017-2), em razão do recolhimento em atraso de parcelas previdenciárias ao INSS por parte do município de São Mateus, o que teriam gerado juros e multa, em prejuízo ao erário municipal.

Importa destacar que estamos tratando de fatos irregulares identificados originalmente nos autos do processo TC 3051/2014, que trata de uma Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2013, de responsabilidade do prefeito, senhor Amadeu Boroto, que ao final resultou, entre outros pontos, na determinação contida no **item 3 do Acórdão TC 939/2016 – Plenário**, ora encartado na peça 02 do processo TC 1651/2017-2, senão vejamos:

ACÓRDÃO TC-939/2016 – PLENÁRIO

(...)

3. Formar autos apartados, nos termos dos art. 38, parágrafo único, e art. 281 do Regimento Interno, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do Acórdão, para quantificação do dano causado ao erário em razão das despesas indevidas com juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das parcelas do débito junto à Previdência Social, mediante Tomada de Contas Especial.

Enfim, a tomada de contas especial em questão nestes autos ocorreu em apartada da prestação de contas do exercício de 2013, tendo em vista que buscava verificar os pagamentos previdenciários (patronal e dos servidores), recolhidos em atraso ao RGPS (INSS) em 2013, o que resultou em juros e multa como dano, sujeitos a ressarcimento ao

erário, bem como o apontamento dos responsáveis por este dano nas respectivas secretarias municipais.

Nestas circunstâncias, portanto, a apreciação dos fatos em exame carece de uma nova avaliação perante o instituto da prescrição, diante das inúmeras interpretações e alterações de entendimento deste instituto no âmbito desta Corte no período em comento.

Primeiramente, importante nos socorrer aos termos do art. 71 da Lei Complementar n. 621/2012, bem como os artigos 373 c/c 375 do Regimento Interno desta Corte, que dispõem sobre o prazo em que se verificará a ocorrência da prescrição punitiva, inclusive, suas causas interruptivas e suspensivas:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - O julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019);

III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019).

Deste modo, considerando o entendimento firmado em nossa jurisprudência, constante no processo TC 6538/2012-2 – Tomada de Contas Determinada, [Acórdão](#) TC 01322/2017-2, o início para o cômputo do prazo prescricional deveria ser da autuação do processo de TCE neste Tribunal, conforme o seguinte teor:

Direito processual. Questão preliminar. Prescrição. Suspensão]

ACÓRDÃO TC-1322/2017 – PLENÁRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-ES, relativo aos exercícios de 1999 a 2013, em cumprimento à Decisão TC 4686/2012 proferida no processo 8442/2010, onde fora determinado à apuração de irregularidades na concessão e pagamento de vantagens pessoais aos servidores daquela autarquia, em especial o pagamento do Adicional de Assiduidade.

(...) 1.1 DAS PRELIMINARES

(...) Todas as arguições foram devidamente enfrentadas pela área técnica, esgotando o tema, o que por razões de economia processual e celeridade, deixo de acolher as preliminares invocadas e adoto os fundamentos trazidos pela área técnica como razão de decidir, os quais reproduzo abaixo, *in verbis*:

2. PRELIMINARES

2.1. Prescrição

O senhor (...) sustenta a ocorrência de prescrição em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, já que decorridos mais de 10 anos dos fatos. Diz que é aplicável, por analogia, o prazo extintivo de cinco anos estatuído pelas leis nº 4.717/65 e nº 4.347/85, que tratam, respectivamente, da Ação Popular e da Ação Civil Pública.

Passa-se a análise.

É cediço que a prescrição tem por efeito direto extinguir ações, em virtude do seu não exercício durante certo lapso de tempo. Sua causa eficiente é, pois, a inércia do titular da ação, e seu fator operante o tempo.

(...) Assim, quando o titular de um direito violado mantém-se inerte, por tempo superior ao definido em lei, ocorre a extinção de pretender reparação, ou seja, a recomposição do direito violado torna-se inexigível, não podendo mais ser requerida.

(...) Nota-se que se trata de uma proteção à razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, pois, em essência, pauta-se pela manutenção das relações jurídicas, dando certa confiabilidade às partes integrantes do processo.

O prazo prescricional trazido na Lei Complementar Estadual 621/12, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato, sendo interrompido pela citação válida do responsável (...).

(...) Desta forma, a própria Lei Complementar Estadual nº 621/12 contemplou o instituto da prescrição, não sendo aplicáveis as leis 4.347/85 e 4.717/65 por analogia, como sustentado pelo senhor (...), ante expressa previsão legal.

(...) José Afonso da Silva, após identificar o princípio da prescritibilidade como um princípio geral de Direito — sendo, portanto, a regra em nosso ordenamento jurídico —, consigna

que há uma ressalva constante do § 5º do art. 37 da Carta Federal de 1988.3

Logo, em face da regra inserta no inciso I, § 2º do art. 71 da Lei Orgânica do TCE/ES, a data inicial para a contagem do prazo prescricional é a da atuação do feito nesta Corte (data do protocolo do processo), isto é, 16/10/2012.

Cumpre salientar, também, que o § 3º da citada lei dispõe que a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento, suspende a prescrição. Já o inciso I do §4º do art. 71, informa que a citação válida do responsável interrompe a prescrição.

(...) Iniciada a contagem do prazo, a partir da data de protocolo da Tomada de Contas Especial em 16/10/2012, percebe-se a ocorrência de suspensão do prazo prescricional por duas vezes, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Orgânica:

- a Decisão TC 5663/2013 (fl. 123/124), que determinou a complementação da tomada de contas especial no prazo de 45 dias, prazo este dilatado por mais 45 dias por decisão do Conselheiro Relator (fls. 135);
- a Decisão Monocrática Preliminar DECM 991/2014, que determinou nova complementação pelo prazo de 45 dias.

Analisando a data do protocolo da atuação do feito, em 16/10/2012, as suspensões ocorridas e a interrupção decorrente da citação válida dos responsabilizados, evidencia-se que não está prescrita a pretensão punitiva dos agentes responsabilizados, já que não decorrido o prazo de 5 anos preconizado pela legislação. Assim, não deve ser acolhida a preliminar de prescrição suscitada.

Assim, na forma do § 2º, inciso I, do art. 71 da LC 621/2012, acima apontado, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional se

daria na data da autuação da presente TCE, neste caso, em 26/04/2022 (peça 01 destes autos), evidenciando-se que na data atual (2023), a ação punitiva por parte deste Tribunal não se extinguiu pelo evento prescricional quinquenário.

Mais adiante, estendeu-se o entendimento sobre o instituto da prescrição administração, possibilitando a ação ressarcitória de dano ao erário por parte desta Corte de Contas, conforme excerto de jurisprudência de 2022, que segue transcrita:

[Excerto 00092/2022-4](#)

[Direito processual. Prescrição. Dano ao erário]

Deliberação: [Acórdão 00220/2022-5](#)

Processo: [00750/2009-8 - Controle Externo - Fiscalização - Auditoria](#)

Prazo final: 18/03/2022

Enunciado:

1. Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre o cometimento da irregularidade e a citação válida **do** responsável, haverá incidência de **prescrição** da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos **do** Tema 899 **do** STF. 2. A **prescrição** extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise **do** mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II **do** CPC.

Teor:

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria Ordinária nº 82/2009, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 014/2009, realizado na Prefeitura Municipal de Águia Branca com a finalidade de averiguar a regularidade e legalidade dos atos praticados no exercício de 2008, sob a responsabilidade de (...).

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...) A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, Lei Orgânica **do** TCE-ES, preconiza no artigo 71 que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva **do** Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...).

(...) Assim, não restam dúvidas que houve a incidência da **prescrição**, visto que a partir da citação válida dos responsáveis transcorreu o prazo de mais de 05 anos, sem que tenha sido apreciado/julgado, ou verificada qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva da **prescrição**. (...)

(...) Destaca-se que o entendimento firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência era que as irregularidades das quais se enseja a imputação de **dano** ao erário eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento **do** RE 636.886/AL, Tema 899, decidiu que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

No julgamento o STF entendeu que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, (...).

(...) Dessa forma, à luz **do** entendimento exarado pelo Supremo no Tema 899, temos que o presente processo está prescrito, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da **prescrição** no presente caso.

(...) Dessa forma, já que a **prescrição** extingue a ação é correto afirmar que seu reconhecimento prejudica a análise **do** mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II **do** CPC, (...).

Compreende-se que, diante do entendimento jurisprudencial sobre a matéria firmado no âmbito desta Corte de Contas, na data atual (2023), considerando que o início da contagem do prazo prescricional no presente processo seria o da autuação da respectiva PCA, qual seja, 05/05/2014 (Processo TC 3051/2014-5), tendo em vista a ausência de citação válida, recurso impetrado, ou mesmo qualquer outro motivo para suspensão ou interrupção do feito, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71, a ação sancionatória como a de ressarcimento ao erário municipal resta prejudicada, uma vez que atingida pelo evento prescricional, conforme identificado neste feito.

Pois bem.

Debruçando sobre o fenômeno da prescrição, é necessário abordarmos, primeiramente, a que esse fenômeno se refere e qual é a consequência advinda em caso do reconhecimento da sua presença.

Nesse sentido, o prof. Fredie Didier, de maneira bastante clara, introduz o conceito de questões prévias, que, no seu entender, são aqueles que “devem ser examinadas antes, pois a sua solução precede logicamente à de outra”, sendo que “o exame das questões prévias sempre pressupõe a existência de ao menos duas questões: a que precede e subordina e a que sucede e é subordinada”¹.

Dentro do *nomen juris* “questão prévia”, há uma fundamental divisão em questão preliminar e questão prejudicial. Para o mesmo autor, a questão prejudicial faz depender o teor do pronunciamento². Em outras palavras, como a questão prejudicial (que é uma questão prévia) e decidida é matéria que influi em como a questão principal, ou seja, o mérito da causa será decidido. Já a questão preliminar seria “aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra”³.

¹ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, 2019. Pg. 518 e 519.

² Op. Cit. Pg. 521.

³ Op. Cit. Pg. 519.

Assim, a investigação acerca da ocorrência do fenômeno prescricional é uma questão preliminar. Caso esse fenômeno não seja reconhecido, haverá a remoção de um verdadeiro obstáculo, prosseguindo-se ao enfrentamento do mérito, o que não ocorrerá caso haja o seu reconhecimento. Nesse caso, o próprio objeto principal desse tipo de processo que ora enfrentamos, que são as irregularidades levantadas, não são analisadas, o que é medida que simplesmente homenageia a economia processual.

Reconhecido que a prescrição é uma questão preliminar, e já mencionado um dos seus efeitos, que é o não enfrentamento das irregularidades levantadas, é preciso trazermos outra consequência, que é dada pelo nosso Código de Processo Civil. Diz o seu artigo 487, inciso II, o seguinte:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Em suma, reconhecida a ocorrência da prescrição, que inclusive pode se dar de ofício, conforme deixa claro o dispositivo legal acima transcrito, o processo é extinto com resolução do mérito.

Assim sendo, superado o fenômeno prescricional de modo abstrato, devemos reconhecer que durante muito tempo este Tribunal de Contas e outros manteve o entendimento de que mesmo prescrevendo a pretensão punitiva, a pretensão ressarcitória, ou seja, havendo dano ao erário, essa não estaria prescrita, diante de uma pretensa imprescritibilidade. Essa certeza ruiu com o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Abaixo, transcrevemos a ementa do *decisum*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Inclusive, é oportuno observarmos nessa ementa que a Corte Suprema revisitou o decidido no Tema 897, no sentido de só serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa, se o ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa for doloso. Antes de tudo, se reconhece que é pressuposto para a imprescritibilidade a previsão constitucional.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado, já que não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples, mas apenas no caso de ato doloso de improbidade administrativa, situação que não ocorrerá no âmbito de Cortes de Contas, que é *locus* impróprio para a apuração de ato de improbidade, não possuindo essa competência.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo,

impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica. (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102).

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV). É preciso dizer isso mesmo com o receio de mencionar o óbvio. Assim, todas as disposições tanto legais quanto regimentais devem ser interpretadas tendo como pano de fundo a Constituição Federal, e em caso de prescrição da pretensão ressarcitória, devem ser aplicadas as mesmas regras relacionadas à prescrição da pretensão punitiva, que são razoáveis e não ferem a Constituição Federal.

Cabe pontuar que o Ministério Público de Contas, no Parecer 2511/2023, sugere a aplicação de multa pelo descumprimento do prazo estipulado na Decisão Monocrática 00016/2023, bem como o prosseguimento do feito, com nova notificação ao responsável.

Entendo pelo não acolhimento da proposta acima, pois não haveria interesse desta Corte de Contas no referido prosseguimento processual (com nova notificação), haja vista que não haverá utilidade processual, considerando já estar consumada a prescrição. Da mesma forma, penso que não deva ser aplicada penalidade pelo não cumprimento do prazo previsto na Decisão Monocrática 00016/2023, pois quando da elaboração desta última já havia ocorrido a prescrição, pois, como mencionado na Instrução Técnica Conclusiva 02035/2023, o início da contagem do prazo prescricional

no presente processo seria o da autuação da respectiva PCA, qual seja, 05/05/2014 (Processo TC 3051/2014-5).

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima delineadas, bem como pelos princípios da celeridade processual, eficiência, economicidade e razoável duração do processo, acompanhando a Área Técnica e com a devida vênia, divergindo do Ministério Público de Contas, reconheço a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e divergindo do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 642/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 RECONHECER a ocorrência do fenômeno da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno);

1.2 EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na forma do artigo 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3 DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.
3. Data da Sessão: 07/07/2023 - 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões